



LEI Nº 1234, DE 07 DE MAIO DE 2007

AUTORIZA A CHEFA DO PODER EXECUTIVO A CONFERIR CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA EM ÁREAS PÚBLICAS POR PRAZO INDETERMINADO, NA FORMA SIMPLES OU COLETIVA, A TÍTULO GRATUITO, PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA OCUPANTES DAQUELAS ÁREAS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a Chefa do Poder Executivo Estadual autorizada a promover a Regularização Fundiária através da Concessão de Uso Especial para fins de moradia, a título gratuito, na forma simples ou coletiva, mediante Termo Administrativo, em favor das famílias carentes participantes do Programa Habitacional no Município de Lauro de Freitas.

Parágrafo Único - Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Municipal em benefício da população carente ocupante de área pública municipal.

Art. 2º O direito a posse de imóveis públicos será reconhecido mediante a outorga de Título Permanente para aquelas famílias de baixa renda, cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e, que estejam ocupando área pública urbana, medindo até duzentos e cinquenta metros quadrados, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 e da Medida Provisória 2220/2001.

Art. 3º A Concessão de Uso Especial de Bens Públicos para fins de moradia de que trata esta Lei, formalizada através de Termo Permanente, será lavrada em livro próprio de Cartório de Registro local.

§ 1º A Concessão de Uso Especial para fins de moradia será formalizada e outorgada pela Prefeitura Municipal, por meio de Termo Administrativo, a ser registrado posteriormente em livro próprio do competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A partir do registro do Termo Administrativo, os concessionários

responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 4º Farão jus ao benefício da Concessão de Uso Especial de que trata esta Lei, famílias carentes previamente cadastradas pelo serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - Tenha renda mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo;

II - Não seja proprietária de imóvel para uso residencial ou comercial;

III - Não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo poder público;

IV - Comprometa-se a utilizar o imóvel para sua própria moradia e de sua família.

Parágrafo Único - Terá prioridade para regularização da ocupação, prevista nesta Lei, pessoas idosas, deficientes físicos e mulheres solteiras arrimo de família, e famílias em situação de risco.

Art. 5º A Concessão de Uso Especial de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições gerais e uniformes:

I - Impenhorabilidade do bem público objeto da concessão;

II - Impossibilidade de transferência dos direitos concedidos por período inferior a cinco anos, contados da data de registro do termo administrativo;

III - Reversão do bem público ao patrimônio do município, nos casos previstos no art. 6º desta lei.

Art. 6º Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - no caso de desvio de finalidade, em especial, quando comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel identificado no Termo de Concessão;

II - por transferência do Termo a terceiros;

III - quando do fracionamento do imóvel dado em Concessão ou quando da realização de benfeitorias, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Municipal notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, independentemente de notificação judicial.

§ 2º Na hipótese dos concessionários ou sucessores descumprirem as cláusulas constantes do Termo Administrativo, a unidade correspondente da área do terreno será revertida ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas.

§ 3º No caso de reversão, as benfeitorias introduzidas no imóvel passarão a integrar o patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 7º As despesas decorrentes da formalização da Concessão autorizada pela presente lei, serão assumidas conjuntamente pelos Governos Federal, Estadual, este através da Secretaria de combate à pobreza e, Municipal, nos termos do Convênio assinado pelo Poder Público Municipal e pelo Governo Federal.

Art. 8º Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por um Conselho Gestor a ser criado pela Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela área habitacional neste município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 07 de Maio de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.